

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 007/2005

O Reitor da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos inerentes à inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.666/93, resolve instituir novo padrão para o procedimento, previamente aprovado pela Procuradoria Jurídica da UDESC:

Art. 1º - Os processos para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº 8.666/93, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação, com base no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, constituem-se exceção, estando a inexigibilidade vinculada aos seguintes requisitos:

- I – nome completo do servidor solicitante e número de matrícula;
- II – justificativa do interesse da UDESC na contratação dos serviços;
- III – justificativa de que os serviços técnicos, de natureza singular, só podem ser executados por profissionais ou empresas de notória especialização;
- IV – descrição técnica dos serviços a serem executados e estimativa de custo;
- V – documento (s) que comprove (m) ser o profissional ou a empresa de notória especialização, observado o disposto no art. 3º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único - Qualquer alteração dos requisitos previstos nos incisos I a V deste artigo deverá ser previamente submetida à apreciação e aprovação da Procuradoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Art. 2º - De acordo com o art. 13 da Lei nº 8.666/93, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados, os trabalhos relativos a:

- I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

- III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Art. 3º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 4º - Nos termos do art. 26, da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade de licitação prevista nesta Instrução Normativa, necessariamente justificada, deverá ser comunicada dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único – O processo de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – razão da escolha do executante;
- II – justificativa do preço.

Art. 5º - Caberá aos órgãos envolvidos no procedimento a responsabilidade quanto ao preenchimento das informações específicas e ao cumprimento dos procedimentos necessários, com estrita observância das disposições contidas na Lei nº 8.666/93.

Art. 6º - Os servidores envolvidos no procedimento de inexigibilidade de licitação que deixarem de observar as disposições desta Instrução Normativa, estarão

praticando atos em desacordo com as disposições da Lei nº 8.666/93, sujeitando-se às sanções previstas na mesma e nos regulamentos próprios.

Art. 7º - A presente Instrução Normativa obriga a todos os servidores da UDESC.

Art. 8º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 12 de setembro de 2005.

Anselmo Fábio de Moraes
Reitor da UDESC